



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0576/2020

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020.

Processo nº 5001235-81.2020.4.02.5121
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **12º Juizado Especial Federal** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao exame de **Tomografia de Coerência Óptica (OCT)**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 7_PARECER1_pp. 1 a 4, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0204/2020, emitido em 12 de março de 2020, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **glaucoma**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do exame de **Tomografia de Coerência Óptica (OCT)**.

2. De acordo com o novo documento médico do Centro de Estudos e Pesquisas – Oculistas Associados, anexado ao processo (Evento 23 ANEXO2_pp. 1 e 2) e emitido em 20 de julho de 2020, por o Autor apresenta **acuidade visual com correção sem percepção luminosa em olho direito e 20/30 em olho esquerdo**. Apresenta **glaucoma crônico em olho esquerdo**, em terapia com 4 medicamentos hipotensores oculares. Solicitada **OCT** para avaliação de prognóstico visual, sendo importante a avaliação precoce do olho esquerdo, visto que o olho direito não possui percepção luminosa. Nenhum procedimento coberto pelo SUS tem a capacidade de avaliar precocemente as lesões em nervo óptico, no acompanhamento do glaucoma crônico, com sensibilidade e especificidade iguais ou maiores que a OCT. Nenhum outro exame substitui a OCT para avaliação precoce do nervo óptico. Sendo o olho esquerdo o único que possui capacidade visual é importante a detecção precoce do avanço do glaucoma. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): H40.1 – **Glaucoma primário de ângulo aberto**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0204/2020, de 12 de março de 2020 (Evento 7_PARECER1_pp. 1 a 4).

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cabe ressaltar que no item Conclusão do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0204/2020, de 12 de março de 2020 (Evento 7_PARECER1_pp. 1 a 4), foram realizados alguns esclarecimentos e apontamentos por este Núcleo, conforme segue:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Parágrafo 2:** o exame de **Tomografia de Coerência Óptica (OCT) pode ser utilizado** para melhor avaliação diagnóstica e manejo do quadro clínico do Autor;
- **Parágrafo 3:** a Portaria SCTIE/MS nº 26, de junho de 2013, tornou pública a decisão de incorporar o procedimento **Tomografia de Coerência Óptica (OCT)** para utilização somente nos casos de doenças da retina, no SUS, **não sendo incorporado para doenças do nervo óptico - caso do Autor;**
- **Parágrafo 4:** foram descritos os procedimentos disponíveis no SUS, como possíveis alternativas ao caso do Autor: campimetria computadorizada ou manual com gráfico (02.11.06.003-8), campimetria manual com gráfico (02.11.06.004-6), gonioscopia (02.11.06.011-9), retinografia colorida binocular (02.11.06.017-8) e retinografia fluorescente binocular (02.11.06.018-6);
- **Parágrafo 5:** foi sugerido ao médico assistente que informasse, por meio de novo documento, se os demais métodos de diagnóstico e acompanhamento padronizados no SUS configuravam alternativa para a avaliação proposta, no caso do Autor.

2. Todavia, foi acostado novo documento médico aos autos processuais (Evento 23_ANEXO2_pp. 1 e 2), no qual o médico assistente relata que “... o Autor apresenta **acuidade visual com correção sem percepção luminosa em olho direito e 20/30 em olho esquerdo** ...” e que “... **Nenhum procedimento coberto pelo Sus tem a capacidade de avaliar precocemente as lesões em nervo óptico, no acompanhamento do glaucoma crônico, com sensibilidade e especificidade iguais ou maiores que a OCT. Nenhum outro exame substitui a OCT para avaliação precoce do nervo óptico** ...”. Sendo o olho esquerdo “... **o único que possui capacidade visual é importante a detecção precoce do avanço do glaucoma** ...” (grifo nosso).

3. Portanto, considerando a avaliação do médico assistente (Evento 23_ANEXO2_pp. 1 e 2), este Núcleo entende que **não há alternativa terapêutica, no SUS, ao exame de Tomografia de Coerência Óptica (OCT), que atenda a necessidade terapêutica atual do Autor.**

É o parecer.

Ao 12º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 5277154-6

MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID: 4.216.255-6


FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02